**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

**ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 014/2018 DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, PROCESSO Nº 82220719.**

Ao vigésimo sétimo dia do mês de julho de dois mil e dezoito, às 11:00 h (onze horas), reuniu-se na sala 304 da sede desta Secretaria de Estado da Educação, localizada na Av. César Hillal, n.º 1.111, Santa Lúcia – Vitória/ES, a Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, sob a Presidência da Sr.ª Larisse Brunoro Grecco, com a presença dos membros Marcelo Calmon Dias e Leonardo Gariglio Daher, designados pela Secretaria de Estado da Educação por meio da Portaria n° 829-S, de 30/06/17, publicada em 03/07/17, para continuidade de análise da documentação de habilitação da Tomada de Preços nº 014/2018. Em análise aos questionamentos interpostos na ata anterior pelo licitante Virtual Engenharia e Empreendimentos Ltda EPP, esclarecemos a seguir.

1) Quanto à divergência de endereço na documentação da licitante JDJ Engenharia e Meio Ambiente Ltda ME entre o endereço indicado no contrato social (sede em Vitória) e o endereço constante na certidão de quitação de registro do CREA-ES e na certidão de regularidade do FGTS (sede em Serra), o que tornaria inválida a certidão do CREA:

Em relação ao apontamento referente à divergência na certidão do CREA, voltemos ao instrumento convocatório a fim de examinar a exigência editalícia relativa ao ponto recorrido. O item 7.1.3, alínea "a", traz:

> *7.1.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA*
>
> *a) Comprovação de registro da licitante e inscrição do responsável técnico em Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU);*

Não obstante a observação contida na certidão de registro de pessoa jurídica do CREA quanto à perda de sua validade caso ocorresse qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, tal documento deixa patente o registro da licitante na entidade profissional competente, conforme exigência prevista no Edital e na Lei 8.666/93. No entendimento desta CPL, a mera alteração de endereço da empresa não enseja sua inabilitação se o objetivo pretendido, qual seja, a demonstração de seu registro no CREA, foi atingido. Do contrário, haveria infração aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e afronta ao interesse público de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração. Conforme Acórdão nº 352/2010 – TCU – Plenário, configuraria rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da licitante no CREA em razão unicamente da divergência de endereço encontrada neste registro e demais documentos apresentados:

> *"8. Quanto ao mérito desta Representação, cotejando-se o teor da certidão emitida pelo Crea/CE em favor da empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. (fl. 33), expedida em 05/03/2009, com as informações que constam na 18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social da aludida empresa, datada de 30/07/2009 (fls. 64/69), verifica-se que há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto.*
>
> *9. No que tange ao capital social, houve alteração de R$ 4.644.000,00 para R$ 9.000.000,00, e no tocante ao objeto, foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação.*
>
> *10.Entretanto, embora tais modificações – que, aliás, evidenciam incremento positivo na situação da empresa – não tenham sido objeto de*

*nova certidão,* ***seria rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. no Crea/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no subitem 6.4.1 do edital (fl. 209) e no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.*** *" (grifo nosso)*

Situação similar ocorre quanto ao apontamento referente à divergência de endereço em outros documentos, no caso na certidão de regularidade do FGTS. Neste caso, a exigência editalícia estabelece em seu item 7.1.3, alínea "e", traz:

> *7.1.2 - REGULARIDADE FISCAL*
>
> *[...]*
>
> *(e) Prova de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.*

A alegação de endereço errado constante da certidão de regularidade do FGTS é irrelevante diante da pretensão da Administração Pública, que é comprovar a ausência de débitos junto ao Órgão, e isso foi devidamente comprovado pela licitante JDJ Engenharia e Meio Ambiente Ltda ME. Igualmente, verificamos que o CNPJ da Certidão de regularidade do FGTS corresponde àquele contido no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do documento de habilitação, tendo a divergência de endereço origem na mudança da sede da empresa, conforme consta na alteração contratual também integrante dos documentos de habilitação. Assim, esta CPL entende que não se pode inabilitar a licitante sob alegação de vícios ínfimos, que não representam prejuízos ao certame. Tal decisão está fundamentada em posicionamentos delineados na jurisprudência. Abaixo, destacamos trecho do Acórdão nº 2143/2007 – TCU – Plenário, ao relatar caso análogo referente à divergência de endereço em certidão da junta comercial:

> *"Quanto à C. G. P., dois foram os motivos da inabilitação: suposto desatendimento do item 11.2.8 do edital (fls. 82, Anexo X), uma vez que os atestados de capacidade técnica e suas respectivas certidões de acervo técnico - CATs (fls. 156/170, Anexo X) foram apresentados como cópia de uma outra cópia dos originais desses documentos e não como cópia direta desses originais;* ***suposto desatendimento do item 11.2.3, letra b, do edital (fls. 81, Anexo X), tendo em vista que a certidão da Junta Comercial apresentada pela empresa (fls. 149, Anexo X) seria desatualizada, por não contemplar as alterações de endereço e de capital social efetuadas por meio da 15ª alteração contratual da empresa (fls. 171/175, Anexo X).***
>
> ***Ambos os motivos não passam da aplicação de um rigorismo formal indevido, pois não é admissível inabilitar uma licitante com base nesses fatos.*** *No caso do primeiro motivo, a comissão não poderia recusar as certidões e atestados ao fundamento de que seriam cópia de cópia do original, pois, ao se cotejar tais documentos, verifica-se que estes estão devidamente autenticados, cada um com seus selos de autenticação. De qualquer modo, até mesmo a comissão, ao decidir sobre o recurso impetrado pela C. G. P., reconheceu não haver razoabilidade em utilizar tal formalidade para inabilitá-la (a inabilitação, entretanto, foi mantida, com base no segundo motivo citado).*
>
> *No tocante à certidão da Junta Comercial, o fato que levou a comissão a considerá-la desatualizada - o endereço e o capital social constantes da certidão não seriam iguais aos constantes na última alteração contratual - também é* ***incapaz de sujeitar qualquer licitante à exclusão legítima do***

Fls. Nº 431
Nº PROCESSO 82220719
CPLOSE/SEDU-ES

> ***certame. A inconsistência formal representada pelo endereço desatualizado não tem relevância para o contexto da avaliação dos documentos e propostas da licitantes.***
>
> *Além disso, ainda que considerássemos relevante a apresentação do endereço exato, teríamos de reconhecer que tal inconsistência já se apresentava sanada desde o início:* ***o mesmo documento que serve para mostrar a inconsistência - a alteração contratual - também serve para esclarecer à comissão qual o endereço real da licitante. E se, mesmo assim, sobrasse qualquer resquício de dúvida quanto ao efetivo endereço da empresa, a comissão ainda poderia efetuar diligência com vistas a obter os esclarecimentos necessários.*** *Quanto ao registro do capital social, não houve modificação alguma nesse aspecto - ao contrário do que diz a comissão licitatória quando da exposição de motivos da inabilitação -, uma vez que seu montante e sua forma de divisão entre os dois sócios da C. G. P. se apresentam de maneira igual na certidão da Junta e na alteração contratual. Além da modificação de endereço, a única mudança que se observa é no objeto social e não no capital social (e nem mesmo essa alteração seria motivo suficiente para inabilitação, pois a eventual discrepância de informações entre a certidão da Junta e a alteração contratual seria resolvida com solução idêntica àquela cogitada para a questão do endereço: levar em consideração a informação mais atual, sem*
> *precisar excluir a licitante do certame)." (grifo nosso)*

O posicionamento desta CPL é coerente também com decisão corroborada pelo Superior Tribunal de Justiça no Acórdão que negou provimento ao AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.370 - PE (2010/0117015-8), Rel. Ministro Presidente do STJ FELIX FISCHER, julgado em 04/11/2014, DJe 23/09/2011.

2) Em relação ao apontamento referente à possibilidade de que a empresa Bastos Edificações Ltda ME tenha indicado o mesmo responsável técnico que a licitante Radana Construções Ltda, pelo fato do engenheiro civil Leonardo de Assis Barbosa também possuir vínculo com a empresa Radana Construções Ltda, esta figurando como empresa executora do atestado técnico apresentado: Considerando que no presente certame foi adotado o procedimento de inversão de fases, a Comissão seguiu as etapas estabelecidas no Art. 1º da Lei Estadual nº 9.090/2008, notadamente o descrito nos incisos abaixo reproduzidos:

> *VI - abertura dos envelopes e apreciação da documentação relativa à habilitação dos concorrentes cujas propostas tenham sido classificadas até os 3 (três) primeiros lugares;*
>
> *VII - deliberação da Comissão de Licitação sobre a habilitação dos 3 (três) primeiros classificados;*
>
> *VIII - se for o caso, abertura dos envelopes e apreciação da documentação relativa à habilitação de tantos concorrentes classificados quantos forem os inabilitados no julgamento previsto no inciso VII deste artigo;*

Assim, a comissão procedeu à abertura dos envelopes das três primeiras empresas classificadas, respectivamente: Bastos Edificações Ltda ME, JDJ Engenharia e Meio Ambiente Ltda ME e Virtual Engenharia e Empreendimentos Ltda EPP. Por sua vez, não foi aberto o envelope de habilitação da licitante Radana Construções Ltda, que consiste na 8ª classificada no certame, não tendo sido possível confirmar a suspeita consignada em ata pelo licitante Virtual Engenharia e Empreendimentos Ltda EPP. Entretanto, o inciso VIII, do Art. 1º da lei de inversão de fases faz menção à abertura de mais envelopes apenas no caso de

**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

inabilitação. Diante dessa dúvida quanto à possibilidade ou não de abrir neste momento o envelope da 8ª classificada, a comissão decide por efetuar consulta jurídica. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata que segue assinada pelos presentes.

Larisse Brunoro Grecco
Presidente (respondendo)

Leonardo Gariglio Daher
Membro

Marcelo Calmon Dias
Membro